

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões, 17 / 12 / 19 91

(Rubrica de Presidente)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 17/12/91	NUMERO 2581/91
DESTINO: SECRETARIA	CODIGO: LPL-313/CM

EXERCÍCIO DE 19 91

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº 372/91

INICIATIVA:
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

HISTÓRICO:
Estabelece critérios para divisão de honorários de sucumbência da PGM.

A U T U A C Ã O
Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e um, autuo o presente supra citado e mais documentos que seguem

Período da Presidência: 19 91 a 19 92

Presidente: Antônio Cezar Ferreira

Vice-Presidente: Wilson Dillen dos Santos

1º Secretário: Jacoyr Nascimento Cruz

2º Secretário: Jandir Santório

REJEITADO EM DISCUSSÃO
Por 08 X 09 e 06 Absência
Sala das Sessões 13 de 02 / 1992
Rubrica do Presidente

Cachoeiro de Itapemirim, 17 de dezembro de 1991

OF/GP/Nº 692/91

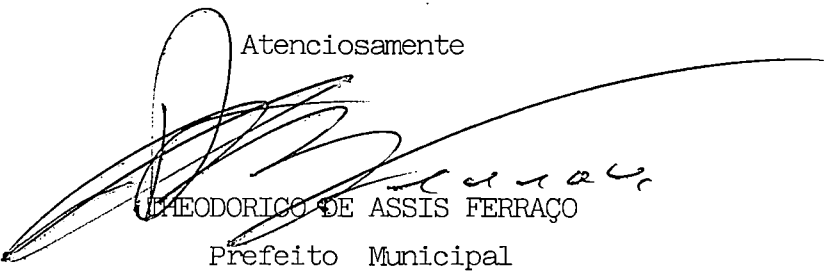
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 17/12/91	NUMERO 2580/91
DESTINO: SECRETARIA	LUGAR: CRC-126/CM

Senhor Presidente :

Encaminho, em anexo, Projeto de Lei nº ³⁷² 051/91, para apreciação dessa douta Câmara de Vereadores .

Sem mais para o momento, subscrevo-me ,

Atenciosamente


THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO

Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

ANTONIO CEZAR FERREIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal

Nesta

REJEITADO EM DISCUSSÃO
Por 08 x 05 Abstencion
Sala das Sessões 13/02/92
Pública do Presidente

M E N S A G E M

Senhor Presidente :

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração da Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que visa a regulamentar a divisão dos honorários de sucumbência nos feitos judiciais em que o Município for parte e dele saia vencedor .

Tal providência se faz necessária, já que desde as Administrações anteriores não havia critério para o recebimento de honorários por parte dos Procuradores do Município .

Respondendo consulta formulada pelo atual Procurador Geral do Município, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM emitiu o Parecer nº 1.442/91 pelo qual informa ser absolutamente legal o recebimento de honorários por parte dos Procuradores do Município nas ações judiciais em que este seja vencedor, "desde que, porém, haja Lei autorizativa que regulamente e estabeleça os critérios a ser observados". (cópia anexa)

Ressalte-se, por oportuno, que o recebimento de honorários de sucumbência é prática comum em todas as Prefeituras, valendo citar as da SERRA, VITÓRIA e ITAPEMIRIM .

Apesar de serem raros os processos em que são atribuídos pela Justiça honorários aos Procuradores do Município, entendo indispensável regulamentar por Lei a matéria, evitando, assim, distorções e injustiças .

Por tudo isto, espero contar com o indispensável apoio dos Senhores Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei .

Atenciosamente



THEODORICO DE ASSIS FERRAZ

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA	Nº
17/12/91	2581/91
DESTINO:	CÓDIGO:
SECRETARIA	LPL-313/CM

372
PROJETO DE LEI Nº 051/91

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões. 17 / 12 / 1991

(Rubrica do Presidente)

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA DIVISÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DA PGM .

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei :

Artigo 1º - Os honorários de sucumbência nas ações em que o Município for parte e saia vencedor serão divididos nos seguintes percentuais :

- I - 40% (quarenta por cento) para o Procurador Geral do Município ;
- II - 20% (vinte por cento) para o Sub-Procurador de Consultoria Jurídica ;
- III - 20% (vinte por cento) para o Sub-Procurador Judicial ;
- IV - 20% (vinte por cento) para o Sub-Procurador de Assuntos Fiscais .

Artigo 2º - Nas Ações Judiciais e Processos Administrativos que se encerrarem por acordo no qual o Município tenha que dispender recursos em espécie, seus Procuradores não farão jus a honorários, ainda que o Município tenha que pagar os honorários do advogado da parte contrária .

Artigo 3º - A divisão de que trata o artigo 1º desta Lei será feita imediatamente após o recebimento dos honorários de sucumbência pelo Procurador encarregado da liquidação da Sentença, mediante recibo de cada um dos beneficiados, que será arquivado na PGM .

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Cachoeiro de Itapemirim, 17 de dezembro de 1991


THEODORICO DE ASSIS FERRAÇÃO

Prefeito Municipal

Nº 1442/91
Interessada:
Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim - ES

- Procuradores do Município.
Honorários de sucumbência.
Possibilidade de receber
to desde que haja lei auto-
rizativa.

CONSULTA:

O Dr. Rômulo Louzada Bernardo, Procurador Geral do Município de Cachoeiro de Itapemirim (ES), pergunta-nos se o Procurador Geral e os Sub-Procuradores que exercem cargo em comissão, bem como os demais advogados do Município, podem receber honorários de sucumbência.

RESPOSTA:

Por diversas vezes temos nos manifestado positivamente se em relação à questão. Assim foi, por exemplo, nos Pareceres nºs 0025/87, da lavra do Prof. Rocha Lagoa, então Consultor Jurídico deste Instituto, 0815/87, 0739/90 e 0279/91, todos deste parecerista, entre outros.

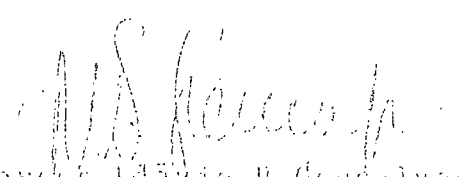
Dissemos, então, que se admite, com fundamento nas decisões do Judiciário, que os representantes do Município - advogados, procuradores ou que nome se dê àqueles profissionais, na área que mantenham vínculo com o Município - recebam os chamados honorários de sucumbência, isto é, aquela indenização que a parte vencida paga à parte vencedora da demanda para ressarcimento de despesas, inclusive honorários advocatícios.

Essa parcela relativa aos honorários é que pode ser repassada ao procurador ou advogado da Prefeitura, desde que, porém, haja lei autorizativa que regulamente e estabeleça os critérios a ser observados.

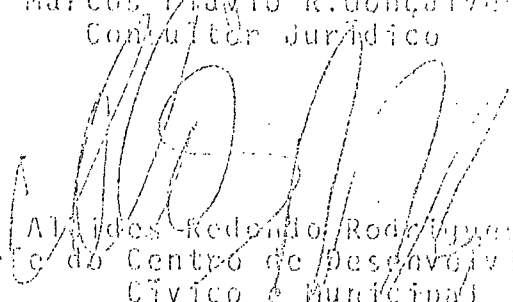
P/1442/91

A lei, portanto, deverá dizer como se fará a distribuição dos honorários, podendo, inclusive, incluir entre os ocupadores o Procurador Geral e dos demais ocupantes de cargos, remunerados, bastando que seja formulado o critério de rateio.

É o parecer.


Marcos Flávio R. Gonçalves
Consultor Jurídico

Aprovo o parecer.


Aluísio Redondo Rodrigues
Chefe do Centro de Desenvolvimento
Cívico e Municipal

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1991.

HSRG/caf

Comissão de constituição, Justiça e Re-
dação,
no Vareador:

Para Relator,

Sala das Comissões,

Presidente da Comissão / 18



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE Lei Nº 372/91
INICIATIVA: Poder Executivo Municipal
RELATOR: Edil Manoel Paiva de Amorim

P A R E C E R

Somos favoráveis a matéria, pois é legal, constitucional e não fere os padrões redacionais vigentes, sendo que os honorários de sucumbência são pagos pela parte que perde a ação e não pelo Município.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1991

Manoel Paiva de Amorim

Relator


Sebastião Veixeira Dias

Presidente

De acordo com o parecer

José Carlos Amaral

Membro

" Voto Vencido " parecer
em separado



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE Lei No 372/91

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Edil Manoel Paiva de Amorim

P A R E C E R

Somos contrários à matéria pois entendemos que o Procurador e Sub-Procuradores já ganham do Município para exercerem suas funções.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1991

José Carlos Amaral

Membro

Parecer em separado " Voto Vencido "



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 372/91

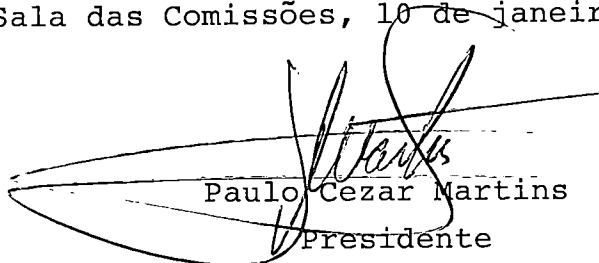
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: EDIL ALMIR FORTE DOS SANTOS

P A R E C E R

Somos favoráveis à aprovação da matéria, tendo em vista que seu objetivo é estabelecer os critérios para a divisão dos honorários de sucumbência entre os Procuradores Municipais, conforme parecer do IBAM, anexo ao Projeto de Lei ora apreciado.

Sala das Comissões, 10 de janeiro de 1992.


Paulo Cezar Martins
Presidente

Joacyr Nascimento da Cruz
Membro

De acordo com o parecer

Almir Forte dos Santos

Relator
"voto vencido", parecer em separado



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 372/91

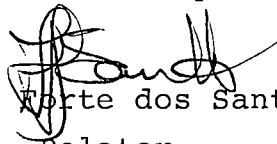
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: EDIL ALMIR FORTE DOS SANTOS

P A R E C E R

Somos contrários à aprovação da matéria, vez que os representantes judiciais do Município têm uma remuneração fixa mensal, para exercerem suas funções.

Sala das Comissões, 10 de janeiro de 1992.


Almir Forte dos Santos
Relator

NOME

SIM

NÃO

PROJETO Nº 372/91

DATA: 13.02.92

RESULTADO VOTAÇÃO:

REJEITADO EM 1ª DISCUSSÃO
 POR 08 X 04 e 06 Abstenções
 13 02 / 92

	NOME	SIM	NÃO
1	ALMIR FORTE DOS SANTOS		X
2	ÁLVARO SCALABRIN		X
3	ANARIM ALBINO DA SILVEIRA	Absteve-se	
4	ANTÔNIO CEZAR FERREIRA		
5	CIDMAR MOREIRA ANDRADE	Absteve-se	
6	JANDIR SARTÓRIO		X
7	JOACYR NASCIMENTO DA CRUZ	Absteve-se	
8	JOSÉ CARLOS AMARAL		X
9	JOSÉ CARLOS SABADINE	X	
10	JOSÉ PIANNES DE ALMEIDA	Absteve-se	
11	JUAREZ TAVARES MATTA	X	
12	DESOLIDA GAYX SACROS Laurindo Gasso	Absteve-se	
13	LUIZ CARLOS POLONI		X
14	MANOEL PAIVA DE AMORIM	X	
15	PAULO CEZAR MARTINS	X	
16	SALIM RESK CARONI		X
17	SEBASTIÃO TEIXEIRA DIAS		X
18	SOLIMAR BUENO PATRÍCIO		X
19	WILSON DILLEN DOS SANTOS	Absteve-se	